PARECER SEI Nº 4090/2023/MF

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1061/2016. Tributário. Contribuição do salário-educação. Sujeição passiva apenas de "empresas". Art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Produtor (empregador) rural pessoa física não inscrito no CNPJ. Produtor (empregador) rural pessoa física inscrito no CNPJ. Regime tributário diferente a depender da inscrição ou não no CNPJ.

Produtor (empregador) rural pessoa física não inscrito no CNPJ. Consolidação da jurisprudência desfavorável à Fazenda Nacional no STJ. Manutenção do tema em lista de dispensa de impugnação judicial. Possibilidade de ampliar a autorização de dispensa para vincular a atuação da CASTJ.

Versão pública do PARECER SEI Nº 5899/2022/ME

Processo SEI nº 10951.102866/2019-87

I

1. O **PARECER SEI Nº 5899/2022/ME**, aprovado por Despacho da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 16/10/2023, concluiu que o tema relativo à sujeição passiva do empregador rural pessoa física sem inscrição no CNPJ encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, sendo inviável a reversão do entendimento desfavorável à União no sentido de que o produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação. Referido parecer tratou ainda de outras questões que envolvem a estratégia de atuação da PGFN relativamente às quais o sigilo profissional se impunha e não pode ser alterado.

2. Diante de tal situação, o presente Parecer se presta à divulgação em caráter público da parte do PARECER SEI Nº 5899/2022/ME que cuidou da dispensa de impugnação judicial.

3. Nesse sentido, serão **integralmente reproduzidos** em tópico abaixo os termos do PARECER SEI Nº 5899/2022/ME afetos à dispensa.

II

Análise da jurisprudência do STJ após a elaboração da Nota PGFN/CRJ/Nº 1061/2016

4. Tendo em vista que, quando da elaboração da Nota PGFN/CRJ/Nº 1061/2016, a jurisprudência do STJ encontrava-se indefinida acerca da sujeição passiva do empregador rural pessoa física

com e sem inscrição no CNPJ à contribuição do salário-educação, cumpre avaliar como a Corte vem decidindo essa controvérsia desde então e se é possível, agora, afirmar que houve uma pacificação do entendimento apresentado no tópico anterior.

5. É, portanto, questão preliminar ao deslinde da consulta verificar se a jurisprudência do STJ se consolidou no trato do tema. Quanto a isso, assevera-se, neste momento, que o entendimento da Corte se estabilizou na linha de intelecção sinalizada pela Nota PGFN/CRJ/Nº 1061/2016, no sentido de que, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, importa aferir se o produtor rural pessoa física encontra-se cadastrado ou não no CNPJ.

6. Isso porque, na visão do STJ, o produtor rural pessoa física, que não esteja registrado no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para fins de incidência do salário-educação, enquanto o empregador rural pessoa física inscrito sujeita-se à exação.

7. É o que se depreende com tranquilidade dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSC DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADA NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUME INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoant decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06. III -**O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação.** Precedentes. IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno desprovido.
> (AIRESP nº 1.786.468, Primeira Turma, DJe 26/06/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PROD RURAL PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. REVOLVIM DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos c fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2.**De acordo com o entendimento firmado pelas turmas que compõem a Primeira Seção, a contribuição do salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.** Precedentes. 3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que os recorrentes eram produtores rurais pessoas físicas registrados como contribuintes individuais e cadastrados no CNPJ como sociedade limitada, da qual ambos seriam sócios. 4. Agravo interno desprovido.
> (AINTARESP nº 821906, Primeira Turma, DJe 04/02/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJE PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CNPJ. EQUIPAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos rec

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Pacificou-se o entendimento segundo o qual "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010). 3.**Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o produtor rural, pessoa física, que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser equiparado a sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação**. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.
(AIRESP nº 1.638.863, Primeira Turma, DJe 12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO F PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II -**A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.
(REsp nº 1.743.901, Segunda Turma, Dje 03/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNC VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargantes alegam que os presentes Embargos d Declaração devem ser acolhidos para, sanada a contradição apontada, que não se conheça dos Recursos Especiais da União e do FNDE em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes. 3. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, lançou os seguintes fundamentos (fls. 263-266, e-STJ): "De maneira geral, a decisão bem decidiu a questão ao afirmar em que: (...) In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal" (fls. 77/85). 4. **A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário educação**. 5. Dessa forma, o acórdão recorrido mereceu reforma por colidir frontalmente com a jurisprudência do STJ. 6. Ademais, delimitada a situação fática pelo acórdão recorrido no sentido de se tratar de produtor rural pessoa física com CNPJ e empregados, a revisão no julgado não viola o teor da Súmula 7 do STJ, por ser mera revaloração jurídica dos fatos explicitados no julgado 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos

(EDAIRESP nº 1719395, Segunda Turma, DJe 22/04/2019)

8. Por oportuno, importa recordar que a questão não ostenta contornos constitucionais, de tal sorte que eventual ofensa ao texto da Carta, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Tribunal, tal como restou decidido pelo STF no julgamento do tema nº 910 de repercussão geral [4].

9. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União no sentido de que o produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação, vislumbra-se, agora, justificativa para vincular a atuação da CASTJ ao teor da dispensa, a fim de que esse órgão não invista mais contra as decisões que excluem-no da incidência da mencionada exação, sugerindo-se, assim, a revogação da "Observação 2" contida no texto da dispensa.

10. Sendo assim, o tema continua enquadrado no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STJ em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, passando a dispensa de impugnação judicial a vigorar nos seguintes termos:

> "XX - Contribuição para o salário-educação
> X) Produtor Rural Pessoa Física
> Precedentes: REsp nº 1.743.901 e AIRESP nº 1.638.863.
> Resumo: O STJ consolidou entendimento de que o produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição para o salário-educação por não se enquadrar no conceito de "empresas" de que trata o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996.
> Observação: a dispensa não se aplica aos casos em que existam indícios de fraude, nem quando o produtor rural pessoa física estiver inscrito no CNPJ, a qualquer título."

III

11. Proceda-se às devidas anotações no SAJ (item nº 1.11.2.4.1.) e na lista da internet.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[4]"Incidência da contribuição do salário-educação sobre a folha de salário do produtor rural pessoa física". Descrição: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, acerca da sujeição, ou não, do produtor rural pessoa física, na condição de empregador rural, à contribuição do salário-educação prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996".

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/10/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Coordenador(a)**, em 06/11/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/11/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/11/2023, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37904865** e o código CRC **03D8F531**.

Referência: Processo nº 10951.102866/2019-87 SEI nº 37904865